



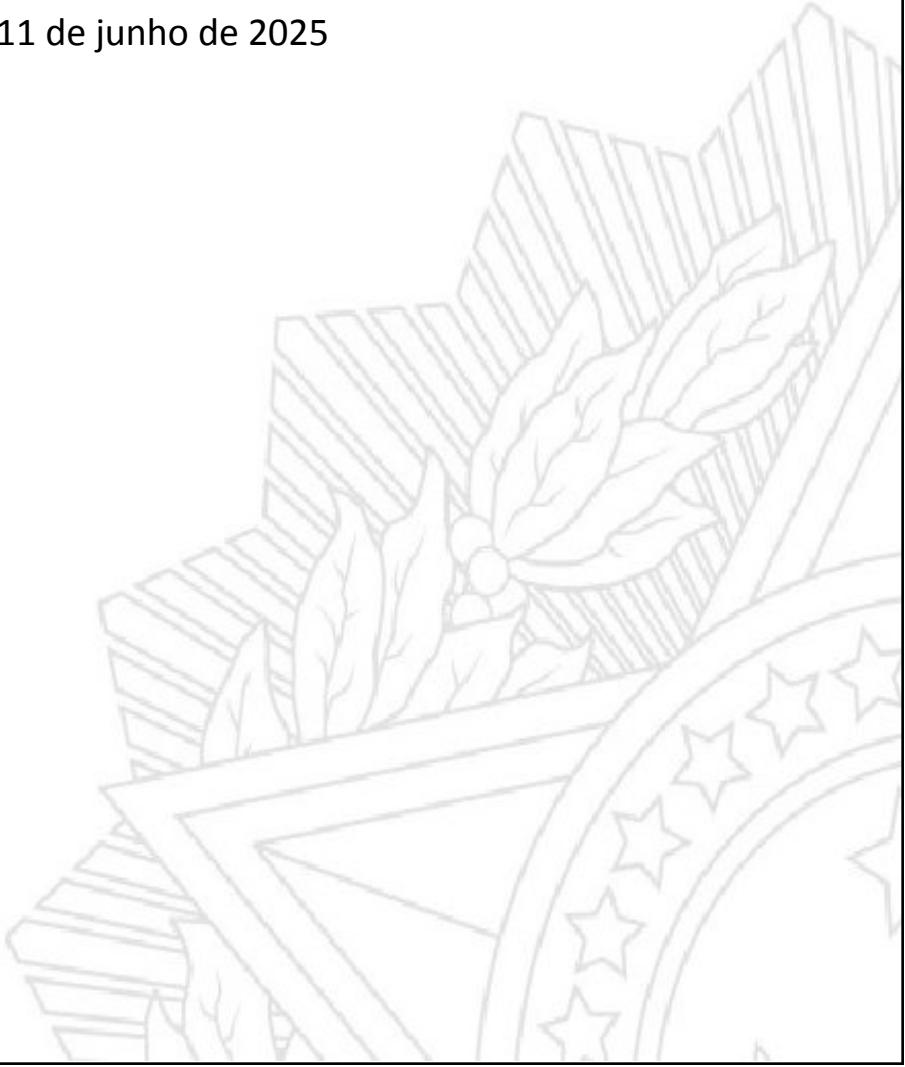
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senadora Dra. Eudócia

11 de junho de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5009482946>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho, que regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

A proposição é composta por doze artigos, delimitando o seu art. 1º o objeto da norma e definindo que a lei disciplinará atribuições, competências e requisitos para as atividades mencionadas. Já o art. 2º apresenta o conceito de instrutor de voo livre, o art. 3º lista as responsabilidades desse profissional e o art. 4º estabelece os requisitos para o exercício da profissão.

O art. 5º, por sua vez, estabelece a definição de piloto de voo duplo turístico de aventura e, em seus parágrafos, conceitua "voo duplo turístico de aventura", estabelece a exigência de os contratos para realização de voos duplos serem celebrados somente por intermédio de pessoa jurídica, e prevê a obrigatoriedade de a pessoa jurídica contratar seguro para os usuários do



serviço oferecido, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente ou temporária e o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares. Em seguida, o art. 6º detalha as atribuições dos pilotos de voo duplo e o art. 7º traz os requisitos para a atividade.

Com relação ao art. 8º, verificamos que dispõe sobre os deveres do instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura, enquanto o art. 9º elenca as condutas vedadas, o art. 10 trata dos direitos desses profissionais e o art. 11 determina que eventuais infrações serão punidas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo).

Ao final, o art. 12 trata da cláusula de vigência.

Na justificativa da proposição, o autor destaca, em resumo, o status significativo que o voo livre detém no setor do turismo e a importância de preservar tanto a segurança quanto a qualidade dos serviços prestados, objetivos que só podem ser plenamente alcançados por meio de regulamentação.

Afirma que a prática do voo livre e do voo duplo turístico de aventura, em suas modalidades amadoras, competitivas ou profissionais, ainda carece de regulamentação em lei, assim como o exercício das profissões de instrutor de voo livre e de piloto de voo duplo.

Observa, ainda, que as principais disposições atualmente em vigor estão no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 103 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de natureza técnica e infralegal.

Defende, por fim, que a regulamentação poderá estimular as atividades associadas ao setor, com reflexos positivos sobre o mercado turístico, no comércio especializado, na publicidade, na produção e manutenção de equipamentos, além de tornar o público mais propenso à prática da atividade e à realização de campeonatos locais e nacionais, capazes de movimentar esse segmento da economia e fomentar o turismo.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Esporte (CEsp), com parecer favorável do Senador Romário, e encontra-se agora sob análise desta Comissão, em decisão terminativa.



Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões. O Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Carta Magna, é competente para dispor sobre a matéria.

Além disso, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CAS a prerrogativa de examinar terminativamente proposições que tratem das relações de trabalho e da regulamentação profissional.

No que se refere aos aspectos formais, portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade que impeçam a regular tramitação da proposição. No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

Ressaltamos que, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, ora analisada, a proposta contribui para o fortalecimento institucional de uma categoria ainda à margem de regulamentações específicas. A ausência de normas claras deixa trabalhadores e usuários expostos a riscos, dificulta a fiscalização e impede o estabelecimento de relações de trabalho mais seguras, formais e equilibradas. Trata-se de uma realidade que afeta diretamente a proteção do trabalhador e compromete o próprio desenvolvimento sustentável da atividade.

Contudo, a regulamentação de profissões deve sempre ser tratada com cautela, de modo a não restringir injustamente o livre exercício laboral previsto no art. 5º, XIII, da CF. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a legitimidade da intervenção legislativa quando presente o interesse público, que se verifica, por exemplo, nos casos em que o exercício de determinada atividade profissional puder oferecer riscos à coletividade ou a terceiros.

Nessas hipóteses, a imposição de requisitos objetivos é admitida, desde que observados os critérios de adequação e razoabilidade voltados à proteção de bens jurídicos relevantes, como a segurança, a saúde e a integridade física e patrimonial das pessoas.



No que tange ao voo livre e ao voo duplo turístico de aventura, entendemos que estão presentes os elementos que justificam a regulamentação legal, uma vez que os instrutores e pilotos assumem responsabilidade por condutas técnicas e operacionais que envolvem riscos concretos, e o público conduzido – em grande parte formado por turistas e praticantes sem formação prévia – demanda proteção especial e garantias mínimas quanto à segurança e à integridade física.

Diante desse cenário, a proposta apresenta avanços significativos ao condicionar o exercício da atividade ao cumprimento de requisitos objetivos, como idade mínima, habilitação, aptidão física e psicológica e histórico disciplinar adequado. Tais exigências dialogam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao estabelecerem critérios que não criam barreiras arbitrárias e, ao mesmo tempo, favorecem a qualificação e a profissionalização do setor.

Além disso, a previsão de deveres éticos e vedações específicas fortalece a responsabilidade dos profissionais diante dos usuários e do Poder Público, ao passo que a vinculação dos profissionais a entidades devidamente reconhecidas contribui para a consolidação de boas práticas, formação continuada e controle social da atividade.

Outro aspecto relevante diz respeito à exigência de que os voos sejam operados por meio de pessoas jurídicas, com a obrigatoriedade de contratação de seguro. Tal medida não apenas reforça a proteção ao consumidor como também contribui para o fortalecimento da segurança jurídica da atividade, criando um ambiente mais confiável para operadores, turistas e autoridades competentes pela regulação e fiscalização.

O projeto também institui direitos importantes aos profissionais, como a liberdade no exercício da atividade, o direito ao contraditório em procedimentos disciplinares e a possibilidade de denunciar o exercício ilegal da profissão. Não menos importante é a previsão de participação ativa na construção das normas que regem o setor, garantindo abertura ao diálogo institucional e ao aperfeiçoamento constante da regulamentação.

No que diz respeito à estruturação das relações de trabalho, a proposta tem o potencial de estimular a formalização de vínculos, o acesso a direitos sociais e a valorização de profissões que hoje operam de forma predominantemente autônoma ou informal. Ao reconhecer a complexidade dessas atividades e estabelecer um marco normativo claro, cria-se um ambiente



propício à inclusão produtiva, à organização coletiva e à inserção em políticas públicas voltadas à qualificação e proteção do trabalhador.

Em resumo, ao fixar parâmetros mínimos para o exercício ético, seguro e qualificado da atividade, a regulamentação protege os usuários do serviço e promove o reconhecimento dos profissionais envolvidos, garantindo que as profissões em questão possam ser exercidas livremente, sem comprometer direitos fundamentais dos trabalhadores ou a segurança dos consumidores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.844, de 2024.

Sala da Comissão,

Senadora Damares Alves, Presidente eventual

Senadora DRA. EUDÓCIA, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5009482946>



Relatório de Registro de Presença

19ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK
Efraim Filho	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO PRESENTE
JAYME CAMPOS	4. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	5. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. ANGELO CORONEL PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. LUCAS BARRETO PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	4. NELSINHO TRAD
FLÁVIO ARNS	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO	3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	3. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
DR. HIRAN	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
JORGE KAJURU
IZALCI LUCAS



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1884/2024

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. ANGELO CORONEL	X		
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. MECIAS DE JESUS	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Damares Alves
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 11/06/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1884/2024)

NA 19^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO, RELATADO PELA SENADORA DRA. EUDÓCIA.

11 de junho de 2025

Senadora Damares Alves

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5009482946>